

Recife, 01 de dezembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
**Corregedor Geral da Justiça**

SEI 00036215-03.2021.8.17.8017

**PARECER**

Inicialmente esclareço que o PARECER Id nº 1403798, por mim subscrito, deve ser desconsiderado, porquanto lançado equivocadamente.

Sendo assim passo a emitir novo parecer, o qual deverá ser submetido ao Eminentíssimo Corregedor-Geral de Justiça de PE.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) por **LUCIANA AMARAL DA SILVA**, com objetivo de ser designada como responsável interina, em caráter precário, pela **Serventia Notarial e Registral de Águas Belas (CNS nº 07.640-6)**, até o seu provimento por concurso público.

Atualmente a aludida Serventia tem como responsável interina o Sr. **PAULO SÉRGIO CASSIANO**, a qual, à época em que ocorreu a vacância, era o então substituto imediato da titular. Tem-se assim que a sua designação para a interinidade ocorreu dentro do que prevê o Provimento nº 77/2018-CNJ.

O pedido de Interinidade, em suma, teve como fundamento a publicação em junho de 2021 de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (**ADI nº 1.183-DF**), na qual se reconheceu a **inconstitucionalidade da interpretação dada ao Art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994**, no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

**É o relatório, passo a opinar.**

De proêmio destaco que a decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

*"(...)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a **interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses**. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o "substituto" deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos "ad hoc", sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s)." (grifo nosso)*

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado**.

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional a **interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses**, e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: *i)* a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; *ii)* ou, excepcionalmente, por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ**, que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade**.

A decisão do STF ainda não transitou em julgado, de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Diante do exposto, **opina-se** no sentido de ser indeferido o pedido.

É o parecer, s.m.j.

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.**

SEI 00036215-03.2021.8.17.8017

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) por **LUCIANA AMARAL DA SILVA**, com objetivo de ser designada como responsável interina, em caráter precário, pela **Serventia Notarial e Registral de Águas Belas (CNS nº 07.640-6)**, até o seu provimento por concurso público.

O Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE emitiu parecer nos seguintes termos:

**“SEI nº 000.36215-03.2021.8.17.8017**

**PARECER**

**Inicialmente esclareço que o PARECER Id nº 1403798, por mim subscrito, deve ser desconsiderado, porquanto lançado equivocadamente.**

**Sendo assim passo a emitir novo parecer, o qual deverá ser submetido ao Eminentíssimo Corregedor-Geral de Justiça de PE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) por **LUCIANA AMARAL DA SILVA**, com objetivo de ser designada como responsável interina, em caráter precário, pela **Serventia Notarial e Registral de Águas Belas (CNS nº 07.640-6)**, até o seu provimento por concurso público.

Atualmente a aludida Serventia tem como responsável interina o Sr. **PAULO SÉRGIO CASSIANO**, a qual, à época em que ocorreu a vacância, era o então substituto imediato da titular. Tem-se assim que a sua designação para a interinidade ocorreu dentro do que prevê o Provimento nº 77/2018-CNJ.

O pedido de Interinidade, em suma, teve como fundamento a publicação em junho de 2021 de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (**ADI nº 1.183-DF**), na qual se reconheceu a **inconstitucionalidade da interpretação dada ao Art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994**, no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim, violando a exigência de concurso público para a investidura na função (que deve ser aberto, no máximo, 6 meses após a vacância, conforme art. 236, §3º da CF).

**É o relatório, passo a opinar.**

De proêmio destaco que a decisão do STF, dentre outras observações, apontou:

**“(…)art. 20 da Lei n.º 8.935/94 é constitucional, sendo, todavia, inconstitucional a interpretação que extraia desse dispositivo a possibilidade de que prepostos, indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais de justiça, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores de que 6 (seis) meses. Para essas longas substituições, a solução é mesmo aquela apontada pelo autor da ação: o “substituto” deve ser outro notário ou registrador, observadas as leis locais de organização do serviço notarial e registral, e sem prejuízo da abertura do concurso público respectivo. Apenas assim se pode compatibilizar o princípio da continuidade do serviço notarial e registral com a regra constitucional que impõe o concurso público como requisito indispensável para o ingresso na função (CF, art. 236, §3º). Fica ressalvada, no entanto, para casos em que não houver titulares interessados na substituição, a possibilidade de que os tribunais de justiça possam indicar substitutos “ad hoc”, sem prejuízo da imediata abertura de concurso para o preenchimento da(s) vaga(s).” (grifo nosso)**

Como se verifica, questão relevante foi posta em julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.183, **em relação à possibilidade de o substituto permanecer no exercício da função de notário ou registrar por prazo indeterminado**.

O Min. Nunes Marques, relator, entendeu como inconstitucional **a interpretação dada ao artigo 20 da Lei 8.935/94** que possibilitaria os substitutos indicados por notários ou registradores exercerem as funções dos titulares **por período superior a 06 (seis) meses**, e, uma vez ultrapassado esse período, deveriam ser tomadas uma das duas soluções possíveis, quais sejam: **i) a substituição temporária poderia ser exercida pelo titular de outro cartório extrajudicial; ii) ou, excepcionalmente**, por preposto indicado para o exercício da função pelo Tribunal de Justiça.

Em qualquer das hipóteses, a abertura de concurso público de forma imediata permanece obrigatória.

Pois bem. Essa decisão deverá no futuro, caso mantida, necessariamente provocar a adequação do **Provimento 77/2018-CNJ**, que regulamenta designações de interinos para serventias extrajudiciais vagas.

O aludido provimento prever que o substituto mais antigo tem a preferência para ser designado temporariamente para a função, todavia **não estabelece prazo limite para o exercício da atividade**.

A decisão do STF ainda não transitou em julgado, de modo poderão ocorrer eventuais alterações, ensejando a necessidade de adequação / modulação dos seus efeitos para as eventuais situações existentes que contrariem o que foi estabelecido até o momento atual.

Diante do exposto, **opina-se** no sentido de ser indeferido o pedido.

É o parecer, s.m.j.

**CARLOS DAMIÃO LESSA**

**JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE”.**

Posto isso, acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto, e por decorrência, indefiro o pedido.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s).

Publique-se.

Cumpra-se. Recife, 30 de novembro de 2021.

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - PE**